



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.011 - MG (2014/0113268-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO
LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA ARCANJO DE QUEIROS
ADVOGADO : EDUARDO LUCIO FREITAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA POSSUIDORA. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A verificação da alegada violação dos artigos 1.201 e 1.255 do CC necessita de reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, não sendo possível aferir em Recurso Especial a existência ou ausência de boa-fé da possuidora, e rever a conclusão do Tribunal de origem sobre tais premissas esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.011 - MG (2014/0113268-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO
LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA ARCANJO DE QUEIROS
ADVOGADO : EDUARDO LUCIO FREITAS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante aduz que prequestionou corretamente o art. 1.219 do CC e registra que não há conotação fática ou probatória neste recurso (fl. 461, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.011 - MG (2014/0113268-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 447-451, e-STJ):

A indicada afronta do art. 1.219 do CC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. HIDRÔMETRO COM DEFEITO, INSTALADO NO IMÓVEL DO CONSUMIDOR. QUESTÃO DECIDIDA, PELA CORTE ESTADUAL, COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL 3.915/2002. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 30, I, DA LEI 11.445/07 E AOS ARTS. 313 E 314 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame da Lei estadual citada, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 364.505/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 73.983/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011.

III. No que tange à alegada ofensa ao art. 30, I, da Lei 11.445/2007 e aos arts. 313 e 314 do Código Civil, não há como afastar o óbice da Súmula 211 do STJ, de vez que, pelo simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebe-se que a tese recursal vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada no voto condutor do acórdão, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Ademais, não foi apontada, nas razões do Especial, violação ao art. 535 do CPC, o que possibilitaria a análise de possível omissão, pelo STJ. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 253.509/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2014).

PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.

1. O fundamento utilizado pelo aresto recorrido para afastar a cobrança da energia elétrica indevidamente consumida foi o de que, mesmo não tendo sido elidida a presunção de irregularidade do medidor, a revisão do faturamento está prejudicada, porquanto, após a substituição daquele, o consumo manteve-se praticamente inalterado. Logo, não houve violação do art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem utilizou-se de fundamentos suficientes para solucionar a controvérsia.

2. A falta de prequestionamento dos artigos 3º da LICC; 20 e 21, da Lei nº 9.427/96 e 31 da Lei nº 8.987/95 justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ainda que assim não fosse, não há como se examinar se houve contrariedade aos dispositivos legais indicados, pois, para tanto, faz-se necessário emitir juízo de valor sobre o conteúdo da própria resolução, isto é, acerca dos procedimentos utilizados para a cobrança da tarifa referente à energia indevidamente consumida, o que não é permitido no apelo nobre, uma vez que se trata de ato normativo não enquadrado no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Precedentes.

4. Por fim, tem-se que o aresto combatido está assentado nos elementos fático-probatórios da demanda e o seu reexame é vedado na presente instância recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 68.440/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Não se pode conhecer, em regra, de Recurso Especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios (arts. 3º, 6º, § 3º, II, e 29, I, da Lei 8.987/1995; e arts. 2º, 3º, XIX, e 17, da Lei 9.247/1996). Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A Ação de Repetição de Indébito de tarifa de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

(...)

7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 37.894/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2012).

O Tribunal de origem consignou (fls. 370-374, e-STJ):

A despeito disto, cumpre destacar que a notificação de f. 54/55, encaminhada à Senhora Juliana Arcanjo de Queirós, a despeito de não se mostrar precisa em seus termos e delimitações, não foi por ela assinada, sendo, pois, questionável se foi realmente participada à sua destinatária.

Assim, somente a partir da advertência veiculada pelo BO datado de 06 de junho de 2005, é possível dizer que a parte ré teve inequívoca ciência do caráter irregular da posse exercida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, apenas a partir do mencionado termo é possível dizer que já não mais persistia qualquer boa fé na requerida ao edificar em faixa de segurança de linha de transmissão de energia elétrica.

A despeito disto, não é possível, ainda que levada em consideração a perícia realizada, ff. 189/207, evidenciar quais as partes da obra teriam sido realizadas antes de 06 de junho de 2005, ou mesmo antes de 25 de abril do mesmo - data a que se refere a notificação não assinada.

Assim, considerando que segundo o art. 1.201, do Código Civil, é de boa fé a posse cujo vício, ou obstáculo, que impede a aquisição da coisa é ignorado pelo possuidor, não há como fugir da aplicação do disposto no art. 1.255 do Código Civil, segundo o qual aquele que constrói em terreno alheio, se agiu de boa fé, tem direito a indenização respectiva.

É que, em observância ao disposto no art. 1.202, do Código Civil, a posse de boa fé apenas perde este caráter a partir do momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

Assim, apenas após junho de 2005, ou, na melhor das hipóteses, no final de abril do mesmo ano, foram configuradas circunstâncias indicativas da ciência inequívoca acerca da má fé na posse da ré.

Ora, em princípio, mormente porque já existentes outras edificações nas proximidades, como se observa das fotografias de ff. 211/217, não se afigura correto dizer que pudesse a parte ré vislumbrar que sua posse, bem como as construções edificadas na área sobre a qual exerceu faculdades inerentes ao domínio, poderiam causar prejuízo a alguém.

Isto porque, seria de todo despropositado exigir de pessoas humildes, de baixa ou nenhuma escolaridade, tenham compreensão do que deve ser entendido por servidão administrativa para fins de instituição de faixa de segurança de linha de transmissão de energia elétrica, mormente porque na área, conforme já referido, varais eram as construções similares à da parte ré, segundo a perícia mais de vinte, f. 204

Demais as fotos apresentadas pela perícia, sobretudo a de f. 11, demonstram que a edificação da parte ré não é tão próxima da torre de transmissão, de forma que seria de todo despropositado emprestar às placas nela localizadas, indicando perigo em decorrência da alta tensão, os efeitos pretendidos pela recorrente.

Tampouco, sob pena de se negligenciar a realidade habitacional da população carente nos centros urbanos, para a demonstração da má fé da demandada, diferentemente do aduzido pela parte apelante, não se afigura suficiente a circunstância de existirem fios de "alta tensão" passando sobre o imóvel da requerida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante das mais de vinte construções edificadas, ou a CEMIG é por demais negligente na fiscalização das faixas de segurança de suas linhas de transmissão, ou realmente havia mesmo razões para a parte ré ignorar a natureza do local onde realizou sua edificação.

A verificação da alegada violação dos artigos 1.201 e 1.255 do CC necessita de reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, não sendo possível aferir em Recurso Especial a existência ou ausência de boa-fé da possuidora, e rever a conclusão do Tribunal de origem sobre tais premissas esbarra na Súmula 7 desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL IRREGULAR. ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DEMOLIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DA BOA-FÉ DO REQUERENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O Tribunal a quo decidiu pela ausência da boa-fé do requerente. Assim, para análise da pretensão do recorrente, no sentido da existência da boa-fé, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 377.673/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0113268-0

AgRg no
AREsp 516.011 / MG

Números Origem: 0024069309078 10024069309078001 10024069309078002 10024069309078003
10024069309078004 24069309078

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)
GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : JULIANA ARCANJO DE QUEIROS
ADVOGADO : EDUARDO LUCIO FREITAS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)
GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : JULIANA ARCANJO DE QUEIROS
ADVOGADO : EDUARDO LUCIO FREITAS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.